



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720535/2017-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.471 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente LEVI SCATOLIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Com fundamento no princípio da verdade material e sendo interesse substancial do Estado a justiça, devem ser admitidos os comprovantes idôneos apresentados que em fase recursal que comprovem a veracidade das alegações submetidas à apreciação em grau de recurso voluntário, relativa à dedução de pensão alimentícia paga.

Comprovado apenas parte dos pagamentos efetuados, a glosa deve permanecer apenas sobre a parte não comprovada.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte não comprova ter realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa do valor total de R\$ 38.500,00 referente à pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, apurada em decorrência de glosa de dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução de despesas médicas, consideradas indevidas, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 10 a 14.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido no Acórdão **10-62.903 - 4ª Turma da DRJ/POA** (e-fls. 95 e ss):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi alterado o imposto a restituir declarado de R\$ 26.441,76 para R\$ 14.330,76, relativo ao ano-calendário 2014, em virtude da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 34 e seguintes).

O contribuinte, à fl. 03, impugna tempestivamente o lançamento.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: R\$ 38.500,00. Não concorda com essa infração.

O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Outras alegações:

Novamente apresenta a Declaração de IRRF das beneficiárias da Pensão e, também, declaração de recebimento firmada de próprio punho pela representante das menores.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

1. MATA DA PRAIA STUDIO PILATES LTDA - ME. Valor da infração: R\$ 500,00. Não concorda com essa infração.

A nota fiscal respectiva, somente foi emitida no início do mês seguinte, embora o serviço tenha sido prestado e pago no mês e ano declarado.

2. BERNADETE PEIXOTO DE MENEZES. Valor da infração: R\$ 5.040,00.

- Concorda com essa infração.

...

Considerando que, com relação à pensão alimentícia judicial, consta dos autos, à fl. 12, o Termo de Audiência, referente ao acordo homologado judicialmente, nos seguintes termos:

Ao 01 dia do mês de setembro do ano de dois mil e dez, ...

Aberta a audiência, o MM Juiz fez a proposta conciliatória, logrando êxito nos seguintes termos: 1 - o requerido/pai se compromete a pagar às requerentes, a título de pensão alimentícia, o equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo que o requerido pagará diretamente as mensalidades da UNIMED e a escola das crianças, que atualmente perfaz um total de R\$ 2.140,00 (dois mil cento e quarenta reais), entregando o

restante à genitora das mesmas; 2 - as requerentes comprovarão diretamente ao requerido os gastos relativos à assistência médica das crianças; ...(grifado)

Sendo assim, imprescindível para a apuração do valor dedutível a título de pensão alimentícia, o conhecimento do somatório das importâncias pagas referentes às "mensalidades da UNIMED e da escola das crianças", no ano-calendário 2014, o processo foi encaminhado à Delegacia de origem, para que fosse intimado o contribuinte a apresentar declaração da Unimed bem como da escola das alimentandas com os valores pagos no ano-calendário 2014, referentes a Ana Beatriz Nascimento Scatolin e Maria Eduarda Nascimento Scatolin.

Em decorrência, o impugnante juntou os documentos de fls. 54 a 60.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, pois não acatou a dedução da despesa médica no valor de R\$ 500,00, referente a fisioterapia, eis que paga no ano de 2015; em relação à dedução indevida de pensão judicial, acatou em parte a dedução, uma vez que parte dos valores deduzidos se referem a despesas com educação e saúde sendo que, conforme determinação judicial, tais despesas estão englobadas no valor mensal de R\$ 3.500,00 de pensão a ser paga.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 11/3/2019 (e-fls. 111) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 28/3/2019 (e-fls. 117 a 119), no qual repisa a alegação de que a nota fiscal referente à despesa médica de R\$ 500,00 deve ser acatada, uma vez que se refere à competência 26/12/2014; em relação à pensão alimentícia, insiste que não há razão para a glosa, pois conforme atestado pela genitora dos menores, esta teria recebido o valor total declarado pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno da glosa das seguintes deduções efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2014:

1 – MATA DA PRAIA STUDIO PI LATES LTDA - ME. Valor da infração: R\$ 500,00, uma vez que a nota fiscal respectiva somente foi emitida em janeiro de 2015, embora ateste que se refere a serviço prestado em dezembro de 2014.

Quanto a essa glosa, a DRJ informou (e-fls. 98):

Saliente-se que, com a edição da Lei nº 7.713, de 1988, a apuração do imposto de renda das pessoas físicas passou a ser efetuada pelo “regime de caixa”, ou seja, os rendimentos são tributados na medida em que forem recebidos, o mesmo se aplicando às deduções da base cálculo do referido imposto, que somente poderão ser utilizadas na declaração de ajuste anual do ano-calendário em que forem efetivamente desembolsadas as despesas correspondentes.

A nota fiscal em questão foi emitida em 12/01/2015(fl. 13) e nela não há referência de que o pagamento tenha sido efetuado em data diferente da sua emissão.

Assim, a dedução respectiva seria no ano-calendário 2015.

O contribuinte, por sua vez, alega que a nota fiscal diz expressamente referir-se à competência dezembro de 2014.

Entretanto, conforme já bem explicado pela DRJ, o que vale aqui é a data do desembolso financeiro das despesas e não o período em que o tratamento foi realizado, pois o ajuste anual se refere a todas as receitas e despesas realizadas no ano-calendário (regime de caixa). Não havendo comprovação de que o pagamento da despesa ocorreu em dezembro/2014, vale a informação prestada na nota fiscal, que somente é emitida diante do pagamento da despesa. Tal dedução poderá ser aproveitada na DAA do exercício de 2016, de forma que o recurso não prospera neste particular.

2 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA, no valor de R\$ 38.500,00.

Consta dos autos, à fl. 12, o Termo de Audiência, referente ao acordo homologado judicialmente:

*Aberta a audiência, o MM Juiz fez a proposta conciliatória, logrando êxito nos seguintes termos: 1 - o requerido/pai se compromete a pagar às requerentes, a título de pensão alimentícia, o equivalente a R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais), sendo que **o requerido pagará diretamente as mensalidades da UNIMED e a escola das crianças, que atualmente perfaz um total de R\$ 2.140,00(dois mil cento e quarenta reais), entregando o restante à genitora das mesmas; 2 - as requerentes comprovarão diretamente ao requerido os gastos relativos à assistência médica das crianças; ...***

A fiscalização considerou comprovado apenas o valor de R\$ 3.500,00, razão pela qual glosou o valor de R\$ 38.500,00.

Por seu turno, a DRJ entendeu que (e-fls. 98/99):

O interessado deduziu a título de pensão alimentícia, no ano-calendário 2014, o valor de R\$ 14.000,00 para cada um dos beneficiários: Ana Beatriz Nascimento Scatolin, Maria Eduarda Nascimento Scatolin e Solange Scatolin, totalizando R\$ 42.000,00 (fl. 25).

...

O impugnante junta a declaração, firmada pela representante das menores(Solange Scatolin), de que recebeu, em 2014, o valor total de R\$ 42.000,00 relativo à pensão fixada na ação de alimentos, e também a DIRPF de Solange Scatolin Nascimento declarando os referidos rendimentos(declaração tempestiva, sem imposto a pagar - fls. 17 e seguintes).

Os documentos juntados com a diligência efetuada, de fls. 54 a 60, comprovam o pagamento das despesas da Unimed e da escola das crianças, nos seguintes valores no ano-calendário em litígio:

	Unimed Vitória	Escola
Ana Beatriz	R\$ 1.837,74	R\$ 7.198,92
Maria Eduarda	R\$ 1.837,74	R\$ 8.539,07
	R\$ 3.675,48	R\$ 15.737,99

As despesas com a UNIMED e a escola das crianças totalizam R\$ 19.413,47, que deve ser deduzido do valor da pensão (R\$ 42.000,00 = R\$ 3.500,00*12), apurando-se o valor dedutível de R\$ 20.586,53.

...

Inicialmente, noto erro na decisão recorrida, eis que R\$ 42.000,00 menos R\$ 19.413,47 = R\$ 22.586,53 e não R\$ 20.586,53, erro este que não anula a decisão, devendo apenas serem ajustados os cálculos.

Ademais, entendo que a pretensão recursal merece prosperar quanto a essa glosa. De fato as despesas acima citadas (Unimed e escola) devem ser deduzidas da pensão, de forma que caberia ao contribuinte, além de arcar com tais despesas, entregar à genitora, conforme determinação do juiz, a diferença entre tais despesas e o valor da pensão, ou seja, R\$ 22.586,53 (R\$ 42.000,00 – R\$ 19.413,47).

Entretanto, o fato é que o valor total a ser entregue à genitora, no ano, é de R\$ 42.000,00, valor este composto pelo recebimento mensal de R\$ 3.500,00, multiplicado por 12 meses, e subtraído das despesas com a Unimed e a escola das crianças. Em termos financeiros, é irrelevante se o contribuinte entregou à genitora os R\$ 42.000,00 e esta operacionalizou o pagamento das despesas com plano de saúde e escola, ou se o contribuinte pagou tais despesas e entregou à genitora o restante dos valores. O que deve ser comprovado é que o desembolso anual do contribuinte deveria ser de R\$ 42.000,00, o que está comprovado que ocorreu pela declaração da genitora.

Nota-se ainda pela DAA do contribuinte que este não informou como sendo suas as deduções relativas às despesas de instrução com as alimentandas (aliás, não informou despesas com instrução), nem tampouco com a Unimed, o que poderia ensejar dupla dedução, mas isso não ocorreu, pois o contribuinte informou tão somente a dedução com a pensão, nos termos da determinação judicial.

Dessa forma, o recurso merece ser acolhido nesse particular, devendo ser considerado, quando da liquidação deste processo, o valor já afastado pela DRJ.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a glosa do valor total de R\$ 38.500,00 referente à pensão alimentícia.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

